



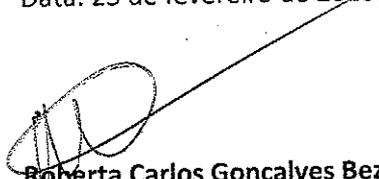
Prefeitura de
Russas



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Junto aos autos a IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA G
VASCONCELOS NETO-EPP, referente ao PREGÃO
ELETRONICO Nº 002.09.02.2023-DIV.

Data: 23 de fevereiro de 2023.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira

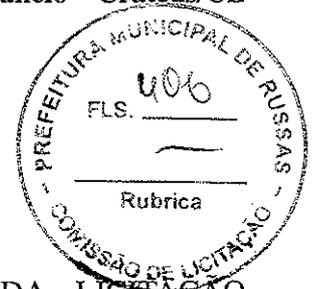
PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitacao@russas.ce.gov.br



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

À ILUSTRÍSSIMA SRA. ROBERTA CARLOS GONCALVES BEZERRA,
PREGOEIRA DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO;



Referente ao Edital do Pregão Eletrônico PERP N° 002.09.02.2023-DIV;

Objeto: Escolha da proposta mais vantajosa para a REPETIÇÃO DA LICITAÇÃO FRACASSADA N° 001.18.01.2023-DIV, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE PEÇAS DESTINADAS À MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, BEM COMO A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO, REFRIGERAÇÃO, VENTILAÇÃO E OUTROS EQUIPAMENTOS PERMANENTES, PARA ATENDER ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS;

Impugnante: Empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ sob o n°. 41.250.142/0001-94;

Impugnado (a): Edital do Pregão Eletrônico PERP N° 002.09.02.2023-DIV e Sra. Pregoeira.

A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, inscrita no CNPJ N° 41.250.142/0001-94, por intermédio de seu proprietário/administrador, Sr. Gerardo Vasconcelos Neto, inscrito no CPF N° 495.335.763-91, com sede na Rua Eduardo Albuquerque, N° 247, CEP N° 63.708-330, bairro Venâncios, Crateús – CE, aqui devidamente qualificada, vem respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico PERP N° 002.09.02.2023-DIV, já identificada no preâmbulo da presente peça impugnatória, com fundamento no item 20.3 do próprio instrumento convocatório, bem como no Parágrafo Único do Art. 17 e Art. 24 do Decreto Federal N° 10.024, de 20/09/2019 e demais normas legais que fundamentam e disciplinam o presente certame licitatório, nos termos a seguir expostos.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

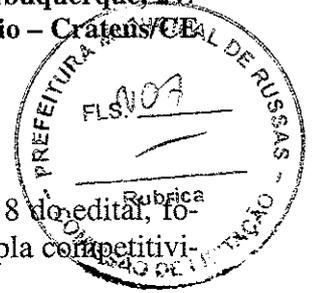
A empresa G. VASCONCELOS NETO – EPP, pretendendo participar do presente certame, analisou o instrumento convocatório em questão e se deparou com exigências excessivas, sem respaldo legal e que geram ônus prévio às licitantes, restringindo a competitividade e o atendimento ao interesse público pretendido pela Administração.

Diante da situação, resolvemos ingressar com o presente pedido de impugnação com vistas a **AJUDAR** e **ALERTAR** a Administração a sanar os vícios e ilegalidades que tornam nulo o instrumento convocatório, que impedem a ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa e conseqüentemente o atendimento ao interesse público, que já se encontra prejudicado devido ao FRACASSO do certame anterior que agora se repete, justamente devido as mesmas exigências excessivas que permanecem no Edital do presente certame, conforme será demonstrado a seguir.

II – DO MÉRITO E DOS FATOS



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE



III.1 – DAS EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS IDENTIFICADAS NO EDITAL

No instrumento convocatório, na parte dos documentos de habilitação, item 8 do edital, foram identificadas exigências que extrapolam os limites legais e que restringem a ampla competitividade, colocando em risco a isonomia do processo, conforme a seguir demonstrado:

➤ B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...

b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

b.7) CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

A exigência das duas certidões acima demonstradas na qualificação econômico-financeira é absolutamente excessiva e sem nenhuma justificativa ou fundamento legal que a respalde, tendo em vista que não configuram no rol de documentos previstos no Art. 31 da Lei Nº 8.666/93, pois os atos constitutivos das licitantes, acompanhados de suas devidas alterações e/ou consolidações, já são exigidos na parte de habilitação jurídica, e a comprovação da condição de ME/EPP se dá por ato declaratório de cada licitante, conforme o caso, condição de enquadramento que pode ser verificada na Demonstração de Resultado do Exercício – DRE, que já consta no rol de documentos do Art. 31 da Lei de Licitações, conforme o critério da Lei Complementar Nº 123/2006, que observa a receita bruta total da empresa no último exercício financeiro, portanto, tais exigências são ilegais, não obrigatórias e repetitivas, inclusive, o TCU já se manifestou sobre o tema, veja:

“É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante, por não estar prevista no art. 28 da Lei 8666/1993.

Acórdão 7856/2012 - 2ª Câmara - Relator Ministro Aroldo Cedraz”

“Certidão simplificada de Junta Comercial estadual não substitui os documentos exigidos para a habilitação jurídica dos licitantes (grifo nosso), uma vez que a possibilidade para permuta documental deve estar prevista em lei, tal como ocorre com o registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, nos termos do art. 32, 3º da Lei n 8666/1993.

Acórdão 1778/2015 - Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler”

➤ C) REGULARIDADE FISCAL

...

c.7) Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente de cada Município da sede da empresa proponente;



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

Tal exigência é outra inovação indevida, pois não consta no rol de documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista previstos no Art. 29 da Lei Nº 8.666/93, portanto, sem nenhum fundamento legal. Na prática a exigência do Alvará de Localização/Funcionamento é ilegal e a jurisprudência corrobora ao entendimento defendido, a saber:

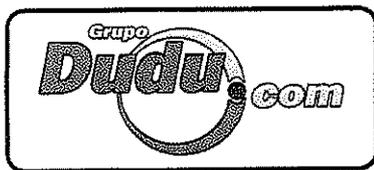


“LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENCAO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.”

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)”

“DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO RESIDENTES NO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO NA FASE DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS E PESSOAL TÉCNICO ESPECIALIZADO PARA HABILITAÇÃO. IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA AO PREGOEIRO E SUBSCRITOR DO EDITAL

(...)Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a denúncia, considerando irregulares: a) a exigência de alvará de funcionamento na fase de habilitação; b) a exigência de comprovação de disponibilidade de equipamentos e pessoal técnico especializado para habilitação; e c) a ausência de ampla pesquisa de preços; II) deixar de aplicar multa pela ausência de ampla pesquisa de preços, nos termos da fundamentação; III) aplicar multa ao Senhor Diego José de Souza Moreira, pregoeiro e subscritor do edital, no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pelas irregularidades discriminadas nos itens a e b, o que totaliza o montante de R\$2.000,00 (dois



VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

mil reais), a teor do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal; IV) deixar de aplicar multa ao Senhor Marcelo Faria Pereira, prefeito municipal, por entender que as falhas apuradas nos presentes autos são de responsabilidade exclusiva do pregoeiro, mas recomendando-lhe que, nas próximas licitações, não restrinja a cotação de preços aos fornecedores locais, bem como realize ampla pesquisa nos sites dos órgãos públicos; V) determinar a intimação das partes, após a deliberação; VI) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

(TCE-MG – DEN: 944779, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 14/06/2016) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)”

➤ D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E OUTROS DOCUMENTOS

d.2) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, que conste responsável (eis) técnico (s) com aptidão para desempenho de atividade pertinente ao objeto da licitação.

A exigência de quitação das licitantes junto ao CREA para efeito de habilitação em processo licitatório também é ilegal, pois não consta no rol de documentos previstos no Art. 30 da Lei Federal Nº 8.666/93, que em seu inciso I exige apenas o registro ou inscrição, e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União já é consolidada sobre a matéria, veja:

“É ilegal a exigência de prova de quitação com o Crea para fins de habilitação, pois art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. O disposto no art. 69 da Lei 5.194/1966, que regulamenta o exercício dos profissionais de engenharia, não pode prevalecer diante do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, nem da própria Lei 8.666/1993 (norma geral).



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

Acórdão 2472/2019 Primeira Câmara (Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)”

d.3) Comprovação do licitante possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, 03 profissionais sendo eles: 01 eletricitista, 01 segurança do trabalho e 01 mecânico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Conforme redação legal do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei de Licitações).

Inicialmente, vale destacar que o critério de julgamento do presente certame é o MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE, e cada lote constitui um objeto e classificação econômica distintos, LOTE I – PEÇAS PARA MANUTENÇÃO, trata-se de aquisição de bens de consumo, e o LOTE II – SERVIÇOS, trata-se de prestação de serviços, e conforme o entendimento de que cada lote é considerado como uma licitação autônoma e independente, que apenas processa-se de forma conjunta em um único procedimento, se faz necessário estabelecer os requisitos de habilitação para cada lote, pois não se admite as exigências do subitens d.2 e d.3 do Edital para licitantes que eventualmente venham a cadastrar propostas e concorrerem apenas para o LOTE I, nestes casos, tais exigências não estão previstas em lei ou em qualquer outra norma, pois empresas fornecedoras dos referidos bens de consumo constantes no LOTE I não são obrigadas a serem registradas no CREA e muito menos possuem tais profissionais em seu quadro funcional, não há qualquer fundamento legal para tal exigência para as licitantes que vão concorrer apenas no LOTE I, e em nenhum momento, seja no Termo de Referência ou no Edital, é separada tal condição. Assim já é o entendimento da Doutrina, conforme Marçal Justem Filho, veja:

“Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para a realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. (...) A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens. Os requisitos de habilitação são apurados e cada proposta é julgada em função de cada item. Há diversos julgamentos, tanto na fase de habilitação quanto na de exame de propostas. Mesmo que materialmente haja um único documento, haverá tantas decisões quanto sejam os itens objeto de avaliação.

(...)

Assim, por exemplo, é inválido estabelecer que o licitante deverá preencher os requisitos de habilitação para o conjunto global dos objetos licitados (eis que o julgamento se faz em relação a cada item).

(...)

Outra imposição defeituosa consiste na obrigatoriedade da formulação de propostas para o conjunto dos diferentes itens”

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente. (...)



VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala. (...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc.”(grifou-se)

TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.”

Ainda sobre o subitem d.3 do Edital do presente certame, tal exigência também é ilegal, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, veja:

*“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).
Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.*

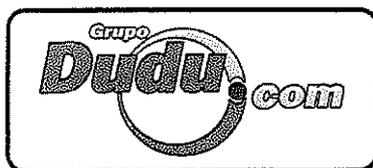
A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

É ilegal a exigência de que o responsável técnico conste de quadro permanente da licitante em momento anterior à data prevista para a entrega das propostas, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 3.014/2015-TCU-Plenário.”

Ocorre que, **tal interpretação reproduzida no Edital do presente certame é manifestamente equivocada**, pois até a fase de habilitação não há qualquer confirmação de contratação, em que o interessado já tenha que possuir profissional vinculado ao seu quadro de funcionários e que inclusive já esteja vinculado à empresa como responsável técnico perante ao conselho profissional, para que possa incluí-lo como integrante da sua equipe técnica indicada para potencial prestação de serviços. Para tanto, os interessados já precisariam contratar e pagar antecipadamente por um profissional, além de providenciar a inclusão de tal profissional como responsável técnico perante o conselho profissional, antecipando todos os custos financeiros decorrentes da potencial contratação, sem qualquer garantia da efetiva contratação, ou seja, para aqueles interessados em participar da licitação e que não fossem declarados vencedores, a adoção de todas essas providências ainda na



ASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

fase de habilitação geraria um prejuízo desnecessário, sendo prejudicial para a própria Administração Pública, pois passaria a contar com um número menor de interessados nas licitações realizadas.

Para tanto, basta que o profissional que ainda não pertença ao quadro de funcionários do interessado formalize o seu compromisso através de uma declaração escrita, de que em caso do interessado ser declarado como vencedor da licitação, irá promover o registro da sua responsabilidade técnica pelo serviço e integrar o seu quadro técnico, desta forma ampliando a competitividade do certame e garantindo a observância aos princípios da Administração Pública e Licitações Públicas.

Ainda sobre a matéria, o TCU também já decidiu o seguinte:

“Súmula nº 272/2012 TCU: No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Falando em exigências desnecessárias, vale ainda destacar que a exigência de um mecânico com nível superior para a prestação de serviços objeto do presente certame é claramente desnecessária, onerando ainda os custos para a execução dos serviços, pois tais serviços já são executados por técnicos de nível médio, não existindo nenhuma norma legal que obrigue a contratação de um mecânico de nível superior para a prestação de serviços objeto do presente certame, configurando mais um fator que restringe a competitividade, sendo que no mesmo subitem já é exigido um eletricitista que deve sim ser de nível superior, ou seja, Engenheiro Eletricista, este sim é que atende as normas técnicas para a presente prestação de serviços. Sobre o assunto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PREGÃO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA. NÃO OCORRÊNCIA. Inexiste qualquer ilegalidade quanto à qualificação técnica exigida, haja vista que a administração pode fazer exigências até o limite previsto no artigo 30 da Lei 8.666/93, e, achando conveniente, pode exigir menos, de acordo com a natureza, o valor e a complexidade do objeto e de sua execução.

(...)

Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes”.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

➤ **DEMAIS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO**



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio - Crateús/CE

e.1) Certificado de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), conforme exigência da Lei Estadual Nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, em conjunto com a Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017.

Esta é mais uma exigência esdrúxula, flagrantemente desconhecida dentro dos normativos das Licitações Públicas para esta fase, sem qualquer fundamento legal que a justifique, pois se observarmos o caput do Art. 27 da Lei Federal Nº 8.666/93, temos a palavra “EXCLUSIVAMENTE”, ou seja, a administração não pode de forma alguma inovar quanto aos requisitos de habilitação nos instrumentos convocatórios das licitações públicas, sob pena de torna-los nulos.

Vale lembrar que o rol de documentos de habilitação a serem exigidos nas licitações públicas é taxativo, portanto, quaisquer exigências contidas nos instrumentos convocatórios que não estejam contidas no referido rol constante nos Arts. 27 a 31 da Lei Federal Nº 8.666/93, como bem ressalta Torres:

“Importante firmar-se que os requisitos de habilitação são critérios relativos, que tem como objetivos a análise de idoneidade do licitante e sua aptidão para o cumprimento do contrato. Quando ultrapassam esse vetor, passam a desestimular a competitividade, gerando sua disfunção.”

Di Pietro, por sua vez, adverte que exigências não indispensáveis ao cumprimento das obrigações provocam procedimentos formalistas e burocráticos:

“Essa e outras exigências, que não são indispensáveis ao cumprimento das obrigações contribuem para tornar o procedimento da licitação ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação e infringindo o inciso XXI do artigo 37 da Constituição.”

Já Marçal Justen Filho, no mesmo entendimento, reafirma o seguinte:

“A administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada.”

Neste sentido, já é consolidado o entendimento do Tribunal de Contas da União, veja:

“[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU – Decisão nº 202/1996 - Plenário)”

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU – Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara)”

O Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim também já decidiu, vejamos:

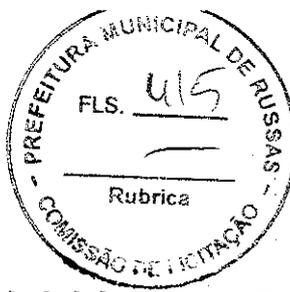
“Ora, a redação do caput do 31 da Lei n.º 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira “limitar-se-á” àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: “Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma. Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade” (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ – Resp n.º 799098/RJ – 1ª Turma)”

Nesta senda, fica claro, que o Edital do presente certame deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do Sra. Pregoeira e do Administrador Público responsável, sanar os vícios e ilegalidades apontadas em tempo, para não violar normas e princípios da Administração Pública e das Licitações Públicas, de tal forma a ampliar a competitividade em busca da proposta mais vantajosa, com o objetivo maior que é o **ATENDIMENTO AO INTERESSE PÚBLICO DE FORMA SATISFATÓRIA**.

III - DA CONCLUSÃO E PEDIDOS:

Diante do exposto, conclui-se que as exigências acima demonstradas não possuem fundamentos legais que as respaldem, portanto, venho requerer o seguinte:

- 1 – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência da CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação, subitem b.6 do Edital;
- 2 – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência da CERTIDÃO ESPECÍFICA (com todas as alterações e movimentações da empresa), emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação, subitem b.7) do Edital;
- 3 – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência de Alvará de funcionamento emitido pelo órgão competente de cada Município da sede da empresa proponente, subitem c.7) do Edital;
- 4 – que seja retirada da fase de habilitação, no Termo de Referência e no Edital, a exigência de quitação da Pessoa Jurídica junto ao CREA, permanecendo apenas a exigência do registro e/ou inscrição, subitem d.2) do Edital;



G. VASCONCELOS NETO - EPP
CNPJ.: 08.989.001/0001-12
Rua Eduardo Albuquerque, 247
Venâncio – Crateús/CE

5 – que seja retirada da fase de habilitação, no Termo de Referência e no Edital, a exigência de comprovação do licitante possuir, em seu quadro permanente, na data prevista para a entrega da proposta, 03 profissionais sendo eles: 01 eletricista, 01 segurança do trabalho e 01 mecânico de nível superior devidamente reconhecido pela entidade competente (Conforme redação legal do inciso I do § 1º do Art. 30 da Lei de Licitações), subitem d.3) do Edital, passando a exigir apenas da licitante declarada vencedora para fins de execução contratual;

5 – que seja retirada do Termo de Referência e do Edital a exigência de um mecânico de nível superior, por ser desnecessária para a execução dos serviços objeto da presente licitação, subitem d.3) do Edital;

6 – especificar no Termo de Referência e/ou no Edital as exigências de habilitação para as proponentes do LOTE I e proponentes do LOTE II, por se tratarem de objetos e classificação econômicas distintas, não podendo serem exigidos os mesmos documentos de habilitação;

7 – que seja retirada da fase de habilitação, no Termo de Referência e no Edital, a exigência de Certificado de Vistoria da empresa junto ao Corpo de Bombeiros (CERTIFICADO DE CONFORMIDADE), conforme exigência da Lei Estadual Nº 13.556, de 29 de dezembro de 2004, em conjunto com a Lei Federal Nº 13.425, de 30 de março de 2017, subitem e.1) do Edital, passando a ser exigido apenas da licitante declarada vencedora para fins de execução contratual;

8 – que a presente impugnação seja recebida, conhecida e JULGADA PROCEDENTE, com o atendimento de todos os pedidos, com a devida retificação e republicação do Edital, saneando todos vícios e ilegalidades apontadas.

Por fim, expressamos nossos votos de elevada estima e consideração, ao mesmo tempo em que esperamos o deferimento da presente impugnação e de todos os pedidos dentro do prazo legal previsto no Edital e na Lei.

Crateús – CE, 23 de Fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

**GERARDO
VASCONCELOS
NETO:49533576391**

Assinado de forma digital por GERARDO
VASCONCELOS NETO:49533576391
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC CERTIFICA
MINAS v5, ou=27842417000158,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=GERARDO VASCONCELOS
NETO:49533576391
Dados: 2023.02.23 12:12:13 -03'00'

G. VASCONCELOS NETO – EPP
CNPJ nº 08.989.001/0001-12
GERARDO VASCONCELOS NETO
IDT nº 2017146440-5 SSP-CE
CPF nº 495.335.763-91